

Liv. fls. Julgado em de 19.....

1970

Jurisdição Preventiva

M.S. 19.884

Ministro Bilac Pinto



DESPACHO A PUBLICAÇÃO
Em 18/12/70

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 1

Pará

Relator, o Senhor Ministro

Ministro

Bilac Pinto

RECLAMAÇÃO

Reclamante: Augusto Sexas e Cia. Ltda.
(Adv. José Manoel Reis Ferreira)

Reclamado: Tribunal de Justiça do Pará

Supremo Tribunal Federal, em 4 de 11 de 1970

Wang
Vice-Diretor Geral

ARADOS

Reis Ferreira

ADVOGADO

Exm^o Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.



PROTUBAL
14/04 1333 70
CAUSAS
746
CÍVEIS

AUGUSTO SEIXAS & CIA. LTDA., estabelecidos na cidade de Belém, Estado do Pará, à Travessa Sete de Setembro, 42/44, por seu advogado infra-assinado - doc. nº 1 - vêm, usando da faculdade que a disposição do art. 161 do Regimento Interno lhes confere, formular

= RECLAMAÇÃO =

contra abusos e irregularidades derivados de decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Pará nos autos cíveis de Mandado de Segurança em que, atendendo requerimento oferecido, intempestivamente, pela Herança de Armindo Ernesto de Almeida, na qualidade, que se atribuiu, de litisconsorte passivo, cassou, por maioria de votos, liminar já concedida a favor dos ora Reclamantes.

A intervenção dessa Excelsa Côrte de Justiça se legitima e se impõe como medida adequada e especial para corrigir excessos, abusos e irregularidades processuais oriundos daquela autoridade judiciária, em face das razões de fato e de direito, que passam a expor, no resguardo das decisões proferidas por êsse Colendíssimo Tribunal, na plenitude do seu prestígio e incontrastável autoridade.

Na espécie vertente, a presente Reclamação visa não reparar uma injustiça, ofensiva ao direito dos Reclamantes, mas, principalmente, preservar a supremacia da lei e a ordem processual malferida por aquêle Tribunal de Justiça, em decisão extravagante, que não pode prevalecer, nem imperar.

A controvérsia prefigurada se entremostra singela e clara: nos autos de ação específica de despejo, que lhes foi proposta pela Herança de Armindo Ernesto de Almeida, ao pressuposto de mora de pagamento dos aluguéis avençados, os Reclamantes,

- COMERCIAIS
- E
- CRIMINAIS
- * JUSTIÇA DO
- TRABALHO
- E
- MILITAR
- * DESQUITE
- * INVENTARIOS
- * DESPEJOS
- * COBRANÇA
- * CONTRATOS
- * PARECERES



ao teor do art. 5º da Lei nº 5.334, de 1º de outubro de 1967, requereram explícita e tempestivamente a purgação da mora alegada pela locadora.

A invocada disposição de lei em referência assim taxativamente estipula:

"Nas locações para fins não residenciais será assegurado ao locatário o direito à purgação da mora, nos mesmos casos e condições previstos na Lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos sub judice."

Postergado frontalmente esse preceito legal, foi decretado o despejo contra os ora Reclamantes, procedendo-se à citação pertinente à execução da sentença de forma irregular, feita incidir na pessoa da espôsa do diretor-gerente da firma locatária.

Face a essa gritante anomalia, os prejudicados requereram mandado de segurança - cuja legitimidade não vem a pélo apreciar neste momento - perante o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que fôsse sustada a execução da precitada sentença, por defeito de citação, tendo o douto Desembargador-Relator deferido o liminar - doc. nº 2.

Dessa providência, herdeiros do locador, sob a égide de litisconsórcio passivo, manifestaram Agravo de Mesa, inadmitido no próprio Código Judiciário daquele Estado - doc. nº 3 - obtendo, abusiva e ilegalmente, concessa vênia, que o Eg. Tribunal quo, por maioria, cassasse aquela providência necessária, senão mesmo indispensável, ao direito dos ora Reclamantes - doc. nº 4.

Houve, indubitavelmente, excesso de poder, que vicia aquela decisão extravagante, autorizando aos prejudicados pleitear-lhe a anulação pelo Poder Judiciário.

Então, o mandado de segurança seria o meio adequado para corrigir o excesso ou desvio do poder daquela Corte de Justiça, e verificado na espécie, pelos motivos relevantes acima expostos - doc. nº 5.

E assim, na undécima hora de suas graves e justificadas atribuições, os ora Reclamantes interpuseram, confiante

mente, mandado de segurança, perante êsse Excelso Pretório, objetivando elidir os efeitos danosos da incriminada decisão, que lhes cassou a liminar, através de curioso e extemporâneo Agravamento em Mesa!

É bem certo e inquestionável que o m.s. não é sucedâneo de recursos previstos na lei processual civil, como embargos infringentes do julgado, recurso extraordinário etc. Todavia, aquela absurda e abusiva decisão do Tribunal de Justiça se apresentava irrecorrível, embora postergasse direito líquido e certo!

Em tal caso, na hipótese prefigurada, o writ não era apenas facultado, à falta de recursos regulares adequados, mas resultava como imperativo para restabelecer, em toda a sua plenitude, o direito postergado por abuso de poder.

Distribuído o mandado ao preclaro Ministro Bilac Pinto, S.^{Exa.}, sopesando a matéria, concluiu acertadamente que falecia competência ao Supremo Tribunal Federal, à luz dos preceitos constitucionais, para apreciar o caso em referência, pelo que foi o mesmo mandado arquivar, ficando à deriva o direito indubitável dos ora Reclamantes.

É bem de ver que o ato judicial — a sentença, o acórdão — em regra não caem na censura dessa Excelsa Corte através de Reclamação, meio excepcional de que ora desejam se socorrer os Suplicantes. Mas casos há, como o prefigurado, em que nenhum remédio contra ilegalidade e abuso de poder seria mais próprio, mais indicado, mais jurídico e, sobretudo, mais oportuno do que a Reclamação, ao teor da disposição regimental, que a admite para "corrigir excessos, abusos e irregularidades processuais oriundos de autoridade judiciária."

Nesse sentido, o Ministro Orozimbo Nonato, com a sua imensa autoridade, referindo-se ao risco que corre a hierarquia do Supremo Tribunal Federal, quando as raias de sua competência são invadidas pela justiça local, assim se manifestou:

"Nessa hipótese, aguardar que a crise se resolva pela medicina demorada da ação rescisória será deixar em risco a competência do Supremo Tribunal e permitir não só o desrespeito dos seus julgados, como a subversão patente da



- * CAUSAS
- CÍVEIS,
- COMERCIAIS
- E
- CRIMINAIS
- * JUSTIÇA DO
- TRABALHO
- E
- MILITAR
- * DESQUITE
- * INVENTARIOS
- * DESPEJOS
- * COBRANÇA
- * CONTRATOS
- * PARECERES